



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036406-40.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MARLI DE FATIMA BARROS DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1036406-40.2023.8.26.0602/50000

COMARCA: SOROCABA – 4ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

EMBARGADO: MARLI DE FÁTIMA BARROS DE JESUS

VOTO Nº 42464

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Ausência de qualquer vício. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra o v. acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por MARLI DE FÁTIMA BARROS DE JESUS (fls. 479/484 dos autos principais), para “(i) declarar a abusividade dos juros remuneratórios do contrato de fls. 36/38 e 77/81, determinando-se a aplicação da taxa média de mercado para fevereiro/2023, qual seja 5,34% a.m. e 86,67% a.a.; e (ii) condenar a Apelada à repetição em dobro do indébito, apurando-se o valor em fase de liquidação de sentença por simples cálculos, acrescidos dos consectários legais (art. 406 CC)”.

Sustenta o Embargante contradição entre o v. acórdão com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.821.182/RS. Prequestiona a matéria. Requer integração do v. acórdão.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CREFISA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade de revisão das taxas de juros se e quando a relação for de consumo e houver desvantagem exagerada ao consumidor (STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.061.530-RS). Taxa de juros praticada flagrantemente abusiva, várias vezes maior que a média de mercado. Taxa declarada abusiva, determinando-se a aplicação da taxa média de mercado para o período. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Devolução em dobro. Admissibilidade. Má-fé da instituição financeira na contratação, faltando com transparência e aplicando taxa de juros exorbitantes. Má-fé configurada. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Recurso provido.”

Com a devida vênia, embora o Embargante sustente suposta contradição, verdadeiramente não concorda com o resultado do julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso, com argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

Não há que se falar em contradição entre a decisão embargada e o entendimento do C. STJ no julgamento do REsp nº 1.821.182/RS, pois a jurisprudência é clara ao decidir que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”¹.

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO

¹ NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 724 (nota 14b)

ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do NCPC – omissão, contradição, obscuridade ou erro material – que viabilizam a oposição dos embargos de declaração, sequer apontados pelo Embargante de forma específica.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos exclusivamente com vistas ao prequestionamento, não prescindem da ocorrência de algum dos vícios que viabilizam o processamento do recurso, ou seja, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. **'A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo**

extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida' (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). (...)” (EDcl no MS nº 9.972/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 10/06/2009) (destaques acrescentados)

Não configurada, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade do v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração, sem o condão de prequestionar a matéria.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator